



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10265.014810/2023-91
ACÓRDÃO	2302-004.121 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SERGIO SPINELLI SILVA JUNIOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 02/02/2018

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento

DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso de ausência de pagamento antecipado do imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, fato gerador de 02/02/2018, lavrado em decorrência da apuração de omissão/apuração incorreta de ganho de capital auferido na alienação de ações, não negociadas em bolsa de valores, da pessoa jurídica Companhia Agrícola do Parecis – Ciapar, para a pessoa jurídica Agropecuária Maggi Ltda (Maggi/Fiscalizada/Compradora), por se entender que houve subvaloração no preço de venda das ações.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ01, por unanimidade de votos, julgaram procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário.

Nos termos do artigo 34 do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/97 e do art. 1º da Portaria MF n. 2/23 (DOU de 18/01/2023), o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso de Ofício apresenta valor superior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Portaria MF n. 2/23), conforme dicção da Súmula do CARF n. 103, motivo pelo qual dele conheço.

Não obstante, entendo que o lançamento encontra-se fulminado pela decadência. Concorro com a decisão de piso e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali expostas, mediante a reprodução do seguinte trecho do acórdão da DRJ (art. 114, § 12 do RICARF):

DA DECADÊNCIA

Insta salientar que tanto o Contribuinte quanto a autoridade lançadora consideraram que o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de ações ocorreu em 02/02/2018, data de fechamento da compra das ações da Ciapar e conforme Escrituração Contábil Digital (ECD) e resposta da empresa Maggi à fiscalização.

A operação de compra e venda das ações foi firmada em 10/11/2017 por meio do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (fls. 375 a 430), sendo que em seu Capítulo VI trata do Termo de Fechamento, que ocorreria quando todas as condições previstas naquele documento fossem cumpridas.

Acerca da ocorrência do fato gerador do IRPF, o art. 43 do CTN, assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)O Contribuinte entendeu que, como o pagamento da primeira parcela do negócio ocorreu em 02/02/2018 e, tendo em vista que nessa data foi efetuado o termo de fechamento do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, conforme consta na ECD da pessoa jurídica Ciapar, o fato gerador do IRPF se deu naquela data (vide Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital elaborado pelo Contribuinte).

A autoridade lançadora, por sua vez, entendeu que os valores relativos ao contrato de arrendamento rural estabelecido entre a Ciapar e a Maggi, celebrado em outubro de 2017, com posterior aditamento, fazem parte da operação de compra e venda das ações, por considerar que aquele contrato se tratou de uma operação artificial com o intuito de subvalorizar o valor de venda das ações.

Diante do entendimento acima, resta claro que a aquisição de disponibilidade econômica, decorrente da venda das ações pela Ciapar a Maggi, teve início na data em que ocorreu o primeiro pagamento do contrato de arrendamento rural, R\$ 182.327.012,64 em 27/10/2017, sendo que os demais valores foram pagos em 30/10/2017 e 31/10/2017.

Com isso, o imposto referente ao recebimento dessas parcelas deveria ter sido recolhido até o último dia útil seguinte ao mês em que foram recebidos, novembro, logo o lançamento poderia ter sido realizado em dezembro de 2017.

Os valores foram contabilizados nas contas Bancos e Receitas Antecipadas, conforme constatado pela autoridade tributária.

Por conseguinte, considerando que a primeira parcela do pagamento da venda das ações – segundo entendimento da autoridade fiscal – ocorreu em 27/10/2017, não restam dúvidas de que essa data deve ser considerada como a data do fato gerador do IRPF.

Vale lembrar que o pagamento do IRPF sobre ganhos de capital na alienação de ações deve ocorrer até o último dia do mês em que o valor foi recebido. Se o pagamento foi feito em parcelas, o pagamento do imposto pode ser parcelado, obedecendo-se o prazo de vencimento de cada parcela de acordo com a data de seu recebimento.

Nesse sentido, confira-se o disposto nos art. 30, I, § 3º, I, e 31 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001:

Art. 30. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:

I - alienante, se residente no País;

(...)§ 3º O pagamento do imposto é efetuado:

I - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho houver sido percebido, na hipótese do inciso I do caput;

Art. 31. Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. O imposto devido, relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se:

I - o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida;

II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I.

Cumpra informar que o Contribuinte considerou que o fato gerador ocorreu em 02/02/2018 pelo fato de ter sido naquela data que foi realizado o termo de fechamento do citado contrato, com o recebimento de parte do valor contratado.

Insta salientar que, nesse caso, como não houve apuração do ganho de capital e recolhimento antecipado do imposto em 2017, contagem do prazo decadencial para o lançamento deve obedecer ao disposto no art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso em pauta, o lançamento poderia ter sido efetuado em 2017, sendo assim o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2018 e findou em 01/01/2023.

Como a ciência do Auto de Infração se deu em 17/01/2023 (fls. 580 e 581), resta caracterizado que o lançamento foi realizado após o vencimento do prazo decadencial.

Cabe esclarecer que, tendo em vista o entendimento acima exposto, torna-se despropositada a apreciação do mérito.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo